

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Presencial nº 031/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo nº 2024.110215.23864 - EMSERH**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços em Cirurgia Bucomaxilofacial, para atender a demanda do Hospital da Ilha, administrado pela EMSERH.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Presencial nº 031/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para 43 a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação,**

**por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação**, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 08/11/2024 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório finda dia 01/11/2024.

**Com efeito, tendo em vista que o pedido de impugnação foi protocolado junto a esta empresa, no dia 30/10/2024, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.**

## **II – DAS RAZÕES**

A empresa impugnante contestou o seguinte (ID 4764568):

### “II - DOS FATOS

O presente edital de Licitação Presencial Nº 031/2024 - CL/EMSERH tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Cirurgia Bucomaxilofacial para atendimento no Hospital da Ilha, sob gestão da EMSERH. Contudo, observa-se que o edital deixa de estabelecer a exigência de especialização em Odontologia Hospitalar para os profissionais que irão prestar os serviços, conforme requerido pela regulamentação específica da área.

Em janeiro de 2024, foi publicada a Resolução CFO-262, de 25 de janeiro de 2024, a qual reconhece formalmente a Odontologia Hospitalar como uma especialidade odontológica e esta norma estabelece a necessidade de que os profissionais que atuem no âmbito hospitalar, especialmente em funções de alta complexidade, como a Cirurgia Bucomaxilofacial, possuam a especialização específica em Odontologia Hospitalar.

A ausência de exigência do referido requisito no edital em questão representa um risco substancial para a Administração, pois permite a contratação de profissionais que, embora formados em Odontologia, não possuam a capacitação técnica e a expertise necessárias para o ambiente hospitalar.

A referida situação compromete a segurança e a qualidade dos serviços prestados aos pacientes, uma vez que a atuação de profissionais sem a devida especialização pode resultar em falhas técnicas e na condução inadequada de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade.

Dessa forma, a omissão da exigência de especialização em Odontologia Hospitalar no edital contraria o disposto na Resolução CFO-262/2024, configurando uma lacuna que impacta diretamente o atendimento do interesse público e o objetivo da licitação, que é o de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração, mas que observe rigorosamente os critérios de qualificação técnica compatíveis com o serviço a ser executado.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas

públicas e sociedades de economia mista, estabelece parâmetros essenciais de qualificação técnica para a contratação de serviços, com o objetivo de assegurar que os fornecedores sejam aptos a atender as demandas específicas da Administração Pública.

Ademais, no Art. 58, II, a Lei Federal nº 13.303/2016, reforça que o instrumento convocatório deve exigir II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Por sua vez, conforme o Art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, os critérios de qualificação técnica devem incluir a comprovação de aptidão para atividades compatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto às características e à qualificação técnica dos profissionais.

Da leitura dos dispositivos supracitados, observa-se a obrigatoriedade de exigências que assegurem a capacidade técnica dos licitantes, prevendo expressamente que a qualificação profissional deve ser pertinente ao objeto da licitação, o qual, no presente caso, refere-se a serviços de Cirurgia Bucomaxilofacial em ambiente hospitalar.

No caso em questão, a atividade hospitalar em odontologia é regulamentada pela Resolução CF0-262/2024, que exige a especialização específica para atuação em ambiente hospitalar e atendimento de alta complexidade. Além disso, o inciso III do art. 100 do RILC/EMSERH exige a indicação de pessoal técnico qualificado para realizar o serviço contratado, garantindo que os profissionais que atuem na execução possuam formação e competência adequadas ao contexto hospitalar, o que inclui especialização em Odontologia Hospitalar.

Cumprir destacar que o Art. 2º da Resolução CF0-262/2024 determina que apenas o cirurgião-dentista que possua registro de especialização em Odontologia Hospitalar poderá atuar sob esta denominação, exigindo um rigoroso treinamento, incluindo uma carga horária mínima de 500 horas de acordo com o art. 4º da supradita resolução, com ênfase em práticas ambulatoriais e de unidade de terapia intensiva (UTI).

Desta forma, entende-se que a omissão da exigência deste título de especialização no edital em questão permite a contratação de profissionais sem a capacitação técnica específica para atuar em ambientes de alta complexidade hospitalar, colocando em risco a segurança e a saúde dos pacientes atendidos.

Neste sentido, a exigência de especialização se alinha com o dever da Administração Pública de assegurar a execução do serviço de forma técnica e adequada, conforme o princípio da eficiência previsto no Art. 37 da Constituição Federal, de modo que ao adotar essa medida, o certame se alinha também ao interesse público, garantindo que somente profissionais devidamente capacitados atendam pacientes em contexto hospitalar.

Assim, a não inclusão da especialização em Odontologia Hospitalar no Termo de Referência poderá resultar na contratação de profissionais que, embora formados em odontologia, não possuam o treinamento

específico necessário para a realização de procedimentos de alta complexidade hospitalar, comprometendo, portanto, a qualidade do atendimento e o cumprimento dos objetivos de interesse público.

#### 4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que seja acatada a presente impugnação, com a consequente reformulação do item 3.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

a) Incluir no subitem (a) a exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos comprovem a execução de serviços de Odontologia Hospitalar, nos moldes da Resolução CFO-262/2024, exigindo que tais atestados façam referência específica à atuação hospitalar do cirurgião-dentista.

b) Inserir um novo subitem com a seguinte redação: f) Título de Especialização em Odontologia Hospitalar: Comprovação de que o profissional responsável técnico detém a especialização em Odontologia Hospitalar, conforme Resolução CFO-262/2024, com o devido registro nos Conselhos Regionais de Odontologia (CROs)."

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

### III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpramos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Serviços em Saúde**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo, ID 4794204. Observemos:

#### "QUESTIONAMENTOS:

1."Incluir no subitem (a) a exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos comprovem a execução de serviços de Odontologia Hospitalar, nos moldes da Resolução CFO-262/2024, exigindo que tais atestados façam referência específica à atuação hospitalar do cirurgião dentista."

2."Inserir um novo subitem com a seguinte redação: Título de Especialização em Odontologia Hospitalar: Comprovação de que o profissional responsável técnico detém a especialização em Odontologia Hospitalar, conforme Resolução CFO-262/2024, com o devido registro nos Conselhos Regionais de Odontologia (CROs)."

**Após análise do questionamento, ACATAMOS as observações feitas pela Licitante a seguir:**

ONDE SE LÊ: "a) Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo nome da empresa, endereço, nome do profissional responsável, telefone da entidade atestadora e a descrição dos serviços, comprovando que a empresa presta ou prestou os serviços compatíveis com o objeto deste certame. O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado, original ou cópia assinada por autoridades ou representantes;"

**LEIA-SE CORRETAMENTE:** "a) Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo nome da empresa, endereço, nome do profissional responsável, telefone da entidade atestadora e a descrição dos serviços, comprovando que a empresa presta ou prestou os serviços de acordo com o objeto deste certame, ATESTANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAL, CIRURGAS E NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado, original ou cópia assinados por autoridades ou representantes;"

ONDE SE LÊ: Certificado de conclusão de residência em Cirurgia e Traumatologia Buco maxilo facial reconhecido pelo MEC ou Ministério de Saúde, ou título de especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco maxilo reconhecido pelo MEC ou Ministério da Saúde, com cópia.

**LEIA-SE CORRETAMENTE:** Certificado de conclusão de residência em Cirurgia e Traumatologia Buco maxilo facial reconhecido pelo MEC ou Ministério de Saúde, ou título de especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco maxilo reconhecido pelo MEC ou Ministério da Saúde, com cópia e Título de Especialização em Odontologia Hospitalar: Comprovação de que o profissional responsável técnico detém a especialização em Odontologia Hospitalar, conforme Resolução CFO-262/2024, com o devido registro nos Conselhos Regionais de Odontologia (CROs)."

**Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação suscitou a necessidade de modificação, especificamente no subitem 3.1 alínea "a"; subitem 4.3; Item 5 e subitem 6.1, alínea "d" do Termo de Referência, Anexo I do Edital, conforme posicionamento do setor responsável, tendo em vista que os argumentos invocados justificaram a modificação dos termos inicialmente estabelecidos.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

**Na oportunidade, informa-se que será divulgada ERRATA 001 por meio do sítio da EMSERH, bem como será divulgada nova data de abertura da Licitação Presencial 031/2024.**

São Luís - MA, 22 de novembro de 2024.

**Rafael Costa Nascimento**  
Agente de Licitação da CL/EMSERH  
Matricula nº 14.070

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Presidente da CL/EMSERH  
Matricula nº 536